



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº 01/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, que cuida sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, do Sr. Prefeito Alexandre de Oliveira Martins.

Cumprе ressaltar que a proposição aponta como dispositivos inconstitucionais o caput do art. 35 e o §3º do art. 50 do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025.

NOTAS DO RELATOR

O veto do Prefeito é um instrumento de controle político-jurídico, previsto na Constituição Federal, que se dirige a dispositivos legais ou normas que o Poder Executivo considera inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Ao exercer o veto, o Chefe do Executivo atua como guardião da harmonia institucional e da legalidade, impedindo que comandos normativos inválidos (por exemplo, que invadam sua competência privativa ou a da União) ou inoportunos (que gerem despesa insustentável ou atrapalhem a gestão administrativa) entrem em vigor, garantindo assim a conformidade da legislação municipal com a ordem jurídica e o bem-estar da coletividade.

De acordo com as razões do veto encaminhadas pelo Chefe do Executivo, a aprovação da redação do caput do art. 35 da LDO com a supressão da menção ao Poder Legislativo, importaria em violação ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Nesse sentido cumpre ressaltar que o veto não possui o condão de corrigir ou sanar a suposta inconstitucionalidade apontada, pois não possui o poder de fazer vigorar a redação original do Projeto de Lei.

A LDO é o instrumento que deve estabelecer as normas e critérios para a execução orçamentária. Se a redação original (pré-modificação) foi alterada e a redação atual (Art. 35) é vetada, cria-se um vazio normativo na LDO sobre a limitação de empenho.

Embora o Prefeito seja obrigado pelo Art. 9º da LRF a contingenciar, a LDO deve detalhar como esse contingenciamento será feito, observando a prioridade das despesas e excluindo as despesas obrigatórias.

Desta forma, o veto do caput do Art. 35, sem uma proposta de substituição da norma, através do envio de outro Projeto de Lei, deixaria a LDO com uma lacuna técnica importante para a gestão fiscal, contrariando o objetivo da própria LRF.

No que tange ao §3º do art. 50, após análise detida do dispositivo, verifica-se que se presta exclusivamente a reforçar a obrigatoriedade do Chefe do Executivo de suplementar ou suprimir despesas no limite do art. 29 – A, I, na forma do art. 167, VI, da Constituição da República, não havendo inconstitucionalidade.

Diante do exposto e considerando que o Regimento Interno proíbe o voto em destaque para aprovar ou rejeitar parte do veto, nos termos do art. 186, parágrafo único, opino pela rejeição às razões do veto.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2025.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº 01/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **Derrubada do Veto**, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 09 de outubro de 2025.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro